

LEI

Nº 1.687/98

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 1999, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º -

Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Aquidauana - Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 1999, compreendendo:

- I as Diretrizes da Administração Pública Municipal;
- II das Diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos dos Municípios;
- III das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IV aos limites para elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo;
- V as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

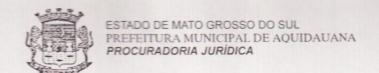
- VI das disposições sobre despesas decorrentes de débitos Precatórios Judiciários;
- VII as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos;

VIII - das disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Artigo 2º -
- A proposta Orçamentária, para o exercício de 1999, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas as diretrizes constantes nesta Lei.
- I desenvolver e estimular programas e ações na área de educação e saúde que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico:
- II desencadear e apoiar programas e ações de geração de empregos e rendas e de capacitação de mão-de-obra;
- III desenvolver programas voltados à ampliação da Infra-Estrutura urbana e rural;
- IV fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do Município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e especiais, a modernização e a competitividade da economia municipal;
- V estimular e desenvolver programas para o fortalecimento da agropecuária, especialmente para o pequeno produtor, do comércio, do turismo e outras atividades que visem a diversificação da economia do Município.



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

- Os gastos com a manutenção e o desenvolvimento do ensino e com a saúde deverão respeitar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município.
- Artigo 4º A Receita e a Despesa serão orçados a preços de 1998.
- Artigo 5° VETADO
- A rtigo 6° A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignados até o valor autorizado em legislação específica.
- Artigo 7° Na Lei Orçamentária Anual não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:
 - I de órgãos ou entidades a que pertencer o servidor da Administração direta e indireta, destinados aos pagamentos, a qualquer título por serviços de consultoria ou assessoria técnica prestados pelo mesmo servidor;
 - II de clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para atendimento pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;
 - III subvenções para entidades públicas estaduais e municipais, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades municipais para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art.19 da Constituição Federal e no parágrafo 2º, do artigo 176, da Constituição Estadual.
- Artigo 8° As despesas com pessoal e encargos sociais ficam limitados ao estabelecido na Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, devendo, ainda, ser compensados os excessos de

despesas verificados no exercício de 1998, nos termos da citada Lei.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 9º -

Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos ordinários do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender a despesa de capital após atendidas as dívidas e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financeiros e aprovados por Lei específica.

Artigo 10 -

- O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará dentre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais a que se refere o parágrafo 1º do artigo 181 da Constituição Estadual;
- II as receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram o Orçamento de que trata este artigo;
- III de transferências de recursos do tesouro municipal;
- IV de convênios ou transferências de recursos da União e Estado.

Artigo 11 -

Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento a que pertence;

II - a natureza da despesa.

Artigo 12 -

As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit corrente e o total de cada um dos Orçamentos.

Artigo 13 -

A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como dos conjuntos dos componentes, que obedecerão ao previsto no artigo 2º parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento de disposto no artigo 212, da Constituição Federal;
- IV por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificação e qualificação dos recursos;
- V das despesas com pessoal e seus encargos, inclusive com inativos e pensionistas da administração direita e fundacional discriminada por órgãos e entidades.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Artigo 14 -

Para efeitos do disposto no artigo 25, da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o percentual de 12% (doze por cento) das receitas do Município, para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por receitas correntes, o total das receitas deduzidas as provenientes de convênios e recursos da Lei nº 9.424/96.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária dentro do limite fixado, encaminhando ao Poder Executivo até 30 de agosto de 1998 para fins de consolidação.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 15 -

Ocorrendo alterações na legislação tributária no decorrer do exercício de 1999, poderá o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários ao Orçamento, através de Lei.

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS DECORRENTES DE DÉBITOS DE PRECATÓRIOS

Artigo 16 -

Para atendimento ao prescrito no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciários.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Artigo 17 -

Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único, do artigo 169, da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como, a admissão de pessoal a qualquer título pelos Poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante Lei específica.

SEÇAO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 - O Projeto de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual Geral, serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento interno.

Artigo 19 - VETADO

Artigo 20 - A Lei Orçamentária Anual será publicada com anexo resumo da receita e da despesa.

Artigo 21 - Esta Lei entrarárem vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 12 DE JULHO DE 1998.

RAUL MARTINES FREIXES
Prefeito municipal

LEI1687.DOC